



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10680.003571/98-16
Recurso nº : 119.411
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A - AGROPEVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.911

ERRO - Comprovado nos autos que os fatos que ditaram o lançamento provinham de erros no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, impõe-se o provimento do recurso interposto pela pessoa jurídica.]

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A - AGROPEVA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10680.003571/98-16
Acórdão nº : 107-05.911

Recurso nº : 119.411
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A - AGROPEVA

RELATÓRIO

AGRO-PECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A - AGROPEVA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 39/53) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG. (fls.31/35)) que indeferiu a sua impugnação ao lançamento do IRPJ, exercício de 1994.

A empresa foi autuada pelas seguintes infrações apuradas na revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993: a) valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração; b) erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (fls. 6/10).

A empresa impugnou o lançamento, alegando equívoco do revisor na análise dos elementos que compunham a sua declaração. Prestou os esclarecimentos que julgou necessários à elucidação da matéria, ou sejam:

- 1) o valor da diferença encontrada pelo fisco nos meses de agosto, outubro de novembro de 1993, seria referente à glosa da adição dos valores constantes do anexo 4, Quadro 5, linha 5, que seriam referentes às provisões para pagamentos de tributos e contribuições, corretamente preenchidos de conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.541 de 1992 e com a Instrução Normativa SRF nº 43/93;
- 3) o valor excluído do lucro da exploração da atividade rural na Demonstração do Lucro Real, constante da linha 23, Quadro 4, do Anexo 2 da declaração do ano-calendário de 1993, refere-se ao valor

Processo nº : 10680.003571/98-16
Acórdão nº : 107-05.911

apurado na linha 17, do Quadro 05, do Anexo 4. Referido procedimento, a seu ver, está em consonância com orientações emanadas do MAJUR.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as suas razões de defesa, argumentando, em apertada síntese, que somente as provisões relativas a tributos e contribuições efetivamente adicionadas na determinação do lucro real mensal ou anual, poderão ser acrescidas ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração.

Intimada da decisão em 23/03/99 (fls. 38-v), a empresa, em 22/04/99 (fls. 39), apresentou recurso contra o julgado, cujo seguimento, independentemente de depósito, foi determinado por liminar concedida pelo Juiz-substituto da 1ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 54/56)

Em sua petição, a recorrente sustenta que houve erros tanto no preenchimento da declaração de rendimentos, quanto no procedimento fiscal e que, se esses erros forem devidamente sanados, não subsistirá base de cálculo positiva para justificar a exigência de tributo. Passou a seguir a analisar detalhadamente cada um desses erros cometidos e seus efeitos na apuração dos seus resultados. Juntou os documentos por cópia às fls. 57 a 88, como prova de suas alegações.

Esta Câmara, pela Resolução 107-0.253, de 13/07/99, converteu o julgamento em diligência, em face dos elementos de prova trazidos aos autos na peça recursal, para que a repartição fiscal se pronunciasse sobre a prova produzida, inclusive sobre sua autenticidade, emitindo as considerações que julgasse necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando se necessário exame nos livros e demais documentos da empresa. Do resultado dever-se-ia dar ciência ao contribuinte.

Processo nº : 10680.003571/98-16
Acórdão nº : 107-05.911

A diligência foi realizada, tendo o diligenciador apresentado o relatório de fls. 122, em que consigna:

"De acordo com o solicitado às fls. 92 a 95, procedi diligência nos livros da empresa, onde pude atestar a autenticidade dos valores anexados ao processo como prova de impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 100 a 121.

No "Razão Analítico", às fls. 113 a 121, confrontando-se com as fls. 58, 61, 64, 72, 74 e 76, reconhecemos de imediato as provisões correspondentes aos "Tributos e Contribuições Não-Pagos". Quanto aos "Tributos e Contribuições Pagos", a diferença verificada deve-se ao fato da sistemática da correção pela UFIR Diária presente àquela data.

O documento apresentados às fls. 87 - ANEXO 2 - saneia os erros originalmente declarados às fls. 19. São apropriados não só os valores referentes aos Tributos e Contribuições Não Pagos" - Linha 09 do Quadro 04 - que por inicialmente zerados geraram o auto de infração, mas também os referentes aos "Tributos e Contribuições Pagos"- Linha 32 do Quadro 04, todos de acordo com as fls. 58, 61 e 64. Especificamente quanto ao mês de outubro/93, o descrito às fls. 69 e 70 demonstra adequadamente a compensação de prejuízos do lucro real.

Concluindo, o parecer deste auditor é que os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 57 e segs. Refletem a real situação fiscal quanto aos períodos-base de agosto, outubro e novembro de 1993.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.003571/98-16
Acórdão nº : 107-05.911

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O relatório do diligenciador é suficientemente elucidativo, e revela a efetiva existência de erros que levaram o fisco ao lançamento guerreado. E demonstra também que saneados esses erros, as alegações da pessoa jurídica são procedentes.

Estou de acordo com o seu trabalho e conclusão.

É consabido que erro não é fato gerador de imposto, e que, no processo administrativo fiscal, vige o princípio da verdade material.

Diante desses fatos, demonstrada a improcedência do lançamento pelos esclarecimentos e prova trazidos aos autos pela pessoa jurídica, impõe-se o acolhimento do pedido da recorrente.

Face ao exposto, dou provimento do recurso.

Sala das Sessões, 14 de março de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES